



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

## Dados do Processo

<b>PROCESSO:</b>	03228/2019/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
<b>ASSUNTO:</b>	Aposentadoria voluntária por idade (proventos integrais e paritários)
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Ato Concessório de Aposentadoria n. 263, de 22.03.2019 (pág. 01 – ID837424)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008
<b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b>	DOM n. 059, de 01.04.2019 (pág. 03/04 – ID837424)
<b>VALOR DO BENEFÍCIO:</b>	R\$ 1.344,87 (págs. 01/02 – ID837427)
<b>NOME DA SERVIDORA:</b>	<b>Aparecida Alves dos Santos</b>
<b>MATRÍCULA:</b>	300012468 (pág. 01 - ID837424)
<b>CARGO:</b>	Técnico Educacional, nível 01, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 01 – ID837424)
<b>CPF:</b>	032.114.718-98 (pág. 01 – ID837430)
<b>REGIME JURÍDICO:</b>	Estatutário (pág. 01 – ID837430)
<b>DATA DE INGRESSO:</b>	13.04.1992 (pág. 02 – ID837430)
<b>DATA DE NASCIMENTO:</b>	03.12.1959 (pág. 01 – ID837430)
<b>SEXO:</b>	Feminino (pág. 01 – ID837430)
<b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>	Não (pág. 02 – ID837430)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

## 1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe.

2. O presente relatório resulta do exame sumário, nos termos estatuídos na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, com as alterações das IN nº 38/2013/TCE-RO e n. 40/2014/TCE-RO<sup>1</sup>, eis que a servidora percebe a título de proventos o valor de R\$ 1.3443,87 (págs. 01/02 – ID837424).

<sup>1</sup> **Art. 1º** - O artigo 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37-A. No exame de processos relativos a atos de aposentadoria, reforma e pensão, adotar-se-á o exame sumário quando verificados os seguintes requisitos:

I – o valor dos proventos, soldos ou benefícios for igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do ato; e

II – o órgão de controle interno da unidade de origem se pronunciar pela legalidade do ato.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

### 2. Análise Técnica

#### 2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		01 e 03/04 ID837424
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		01/05 ID837425
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;		N/A	
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X		01 ID837426 01/03 ID837427 01 ID842211
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:		N/A	
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

### 2.2 Do Tempo de Serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
13.374 dias, ou seja, 36 anos, 07 meses e 24 dias <sup>2</sup>	13.381 dias, ou seja, 36 anos, 08 meses e 1 dia <sup>3</sup>	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH (01/02 – ID837425), é de 7 (sete) dias. Todavia, a divergência apontada não macula o ato concessório ou altera substancialmente os proventos, conforme será visto adiante.

### 2.3 Do Ato Concessório (pág. 01 - ID837424)

Quadro – Análise do Ato Concessório

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Aferição
01	- tipo/nº	Ato Concessório de Aposentadoria n. 263, de 22.03.2019			✓
02	- fundamentação legal	Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.			✓
03	- nome da aposentada	<b>Aparecida Alves dos Santos</b>			✓
04	- RG e CPF				η
05	- cargo, cadastro, referência, classe e carga horária	Técnico Educacional, cadastro n. 30012468, nível 01, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais			✓
06	- data a partir da qual a servidora foi considerada aposentada	Data da publicação (01.04.2019)			✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Como se vê, não consta no ato concessório o número do RG e do CPF da interessada, conforme determinação contida no art. 5º, §1º, I, “a” da IN nº 50/2017. Contudo, a ausência desses dados não possui o condão de ensejar a retificação do ato concessor, por serem erros de natureza formal. Assim, sugere-se apenas recomendação ao IPERON para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato concessório.

<sup>2</sup> Tempo computado até o dia anterior à data de publicação do ato concessório na imprensa oficial (págs. 01 e 03/04 – ID837424).

<sup>3</sup> Conforme Certidão de págs. 01/02 – ID837425.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

### 2.4 Da Fundamentação Legal

Quadro – Análise da Fundamentação Legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 3º da Emenda Constitucional n. 41/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. Em que pese a ausência dos incisos I, II, III do artigo 3º da EC nº 47/2005, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

### 2.5 Dos Proventos

Quadro – Análise dos proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última renumeração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria	R\$ 1.344,87 Págs. 01/02 ID837427	✓

(✓) Confere (η) Não confere

8. Verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que basilar a concessão do benefício.

9. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

### 3. Conclusão

10. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Aparecida Alves dos Santos** faz jus a ser aposentada voluntariamente por idade, com proventos integrais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

### 4. Proposta de Encaminhamento

11. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

12. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020.

**Maria Gleidivana Alves de Albuquerque**  
Coordenadora Adjunta da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal  
Cadastro 391

Supervisão,

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 3 de Fevereiro de 2020



**MICHEL LEITE NUNES RAMALHO**  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4

Em, 3 de Fevereiro de 2020



**MARIA GLEIDIVANA ALVES DE  
ALBUQUERQUE**  
Mat. 391  
COORDENADOR ADJUNTO